

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Matusalém Mendes do Prado
PROCESSO: 03173/05 A.I. nº: 067880-3
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 671,10
MUNICÍPIO: Unai
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$671,10

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 5 redes de fio de nylon e 1 tarrafa de fio de nylon de uso proibido para a categoria.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 19/20 da Lei 14.181/02 -- nº de ordem 3 do art. 23 do Dec. 43.713/04.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISAO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- requer o cancelamento do auto de infração porque o material apreendido era de pessoas que tinham pegado carona e que fugiu no momento da blitz;

- caso seja negado, requer que seja atualizado o valor conforme novo decreto.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 19, inciso II, artigo 20, incisos I e II da Lei 14.181/02 e artigo 23, 3 do Decreto 43.713/04.

No BO no. 625/05 não consta fuga de nenhum caroneiro no momento da autuação, não confirmando assim a alegação do requerente.

Deixei de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 406, tornando assim o valor da multa em R\$ 398,32, sendo R\$ 112,29 por rede e R\$ 336,87 por tarrafa.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 671,10.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009.

Daniela Viana de Paula

DANIELA VIANA DE PAULA
OAB/MG 108.594

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF